



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004361-16.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, é apelado JOÃO ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004361-16.2023.8.26.0106

APELANTE: Raimundo Pereira de Souza

APELADO: João Alves Ferreira

COMARCA: Caieiras

JUIZ: Fabio Akira Nakama

VOTO Nº 16.656

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Gratuidade da justiça postulada nas razões recursais. Determinação para apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica. Indeferimento do benefício ante a inércia do apelante. Determinação de recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Inércia do recorrente. Causa objetiva de inadmissibilidade do recurso. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 325/327), cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 330/345), em síntese, que o réu apresentou uma denúncia falsa contra o autor à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a qual acarretou na instauração de PAD que, ainda que posteriormente arquivado, gerou abalos à sua reputação e honra. Aduz que o réu lhe causou voluntariamente um dano, de modo que é seu dever repará-lo. Argumenta que o juiz desconsiderou o abalo emocional sofrido, atendo-se apenas ao fato de que o PAD não gerou anotação negativa na sua ficha funcional. Afirma, ainda, que a Constituição Federal protege a honra e a imagem, as quais foram diretamente afetadas pela denúncia do apelado. Por fim, sustenta que a obrigação de reparar o dano causado que recai sobre o apelado é objetiva, de modo que não cabe a análise de sua culpa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 349/363).

Intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o apelante ficou-se inerte (fls. 370), tendo sido indeferido o benefício pleiteado e concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, que decorreu *in albis* (fls. 374).

É o relatório.

Estabelece o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]"

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

No caso em tela, ao interpor a apelação o autor pleiteou a concessão das benesses da justiça gratuita, tendo sido determinada a apresentação de documentos comprobatórios de sua situação econômico-financeira (fls. 367/368).

Transcorrido *in albis* aludido prazo (fls. 370), foi indeferido o benefício da gratuidade e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 371/372).

Todavia, o apelante, novamente, ficou-se inerte (fls. 374), de modo que deve ser considerado deserto o recurso de apelação, causa objetiva de inadmissibilidade nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

Em casos análogos já se pronunciou esta C. Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA NESTE RECURSO. INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO FIXADO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.” (Apelação n. 1007666-66.2022.8.26.0001; Relator Valentino Aparecido de Andrade; j. 10/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora